

**LEI COMPLEMENTAR N° 1.307  
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025**

**(Projeto de Lei Complementar nº 82/2023 – Autor: Vereadora Débora Alves  
Camilo e outros)**

***INSTITUI O PROTOCOLO NÃO SE CALEM  
PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE  
PROTEÇÃO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE  
RISCO OU VIOLENCIA SEXUAL NOS  
ESPAÇOS DE LAZER QUE ESPECIFICA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 09 de outubro de 2025 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR N° 1.307**

**Art. 1º** Fica instituído o “Protocolo Não se Calem” que estabelece a obrigatoriedade de implementação, pelos espaços de lazer, de medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei Complementar consideram-se:

**I** - espaços de lazer: casas noturnas, baladas e festas, inclusive as universitárias e estudantis, festivais de artes e shows, casas de shows, museus, teatros, restaurantes, bares, hotéis, hospedarias e quaisquer espaços de convivência, ambientes destinados ao entretenimento e diversão e demais estabelecimentos congêneres;

### II – VETADO.

**Art. 2º** A fim de observar o “Protocolo Não se Calem”, os espaços de lazer devem adotar ações de prevenção e acolhimento a potenciais vítimas de situações de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos.

**§ 1º** Consideram-se ações de prevenção de que trata o *caput* deste artigo aquelas que contemplem:

**I** – afixação de placas de fácil visualização com orientações e canais de denúncia para casos de situações de risco ou de violência sexual;

**II** - disponibilização de material informativo sobre os canais de comunicação de denúncia de situações de risco ou violência sexual;

**III** – instalação de canais próprios, presenciais e virtuais, para recebimento de denúncias de situações de risco ou de violência sexual ocorridas no estabelecimento;

**IV** – elaboração e divulgação de protocolo interno voltado à prevenção, conscientização e encaminhamento de situações de risco ou de violência sexual;

### V – VETADO;

**VI** – designação de profissional capacitado para acompanhamento de potenciais vítimas;

**VII** – reforço de vigilância em áreas de maior vulnerabilidade física, tais como espaços isolados ou com baixa iluminação.

**§ 2º** Consideram-se ações de acolhimento de que trata o *caput* deste artigo aquelas que contemplem:

**I** – ouvir, confortar e respeitar as mulheres em situações de risco ou violência sexual;

**II** – afastar e proteger a mulher do(s) agressor(es);

**III** – procurar pessoas de confiança indicadas pela vítima, quando houver;

**IV** - disponibilizar ambiente protegido para acolhimento imediato, com privacidade;

**V** – propiciar o acompanhamento das mulheres em situações de risco ou violência por profissional capacitado, desde o relato até seu encaminhamento;

**VI** – acionar imediatamente as autoridades policiais e de proteção à mulher;

**VII** – viabilizar o encaminhamento de denúncias às autoridades competentes com eficiência e discrição, preservando a integridade física e moral da mulher em situação de risco ou violência sexual.

**Art. 3º** Constatada a ocorrência de situação de risco ou violência sexual nas dependências do estabelecimento, este deverá preservar todas as evidências, adotando, no mínimo, as seguintes medidas:

**I** – preservar as imagens relevantes do sistema de câmeras de segurança pelo período mínimo de 30 (trinta) dias;

**II** – isolar a área dos fatos, garantindo acesso apenas para fins de perícia;

**III** – identificar e listar possíveis testemunhas do ocorrido;

**IV** – outras providências necessárias à elucidação dos fatos.

**Art. 4º** Os estabelecimentos elencados nesta Lei Complementar deverão cooperar com a apuração e investigação de denúncias de situações de risco ou violência sexual ocorridas em suas dependências, assegurando a celeridade e eficiência na coleta de provas, facilitando a identificação de testemunhas e garantindo o acesso imediato da autoridade policial às imagens dos sistemas de vigilância e a quaisquer outros meios necessários à identificação de suspeitos.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei Complementar sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

**I** – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade e afixar o cartaz ou placa e tomar as medidas previstas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa;

**II** – não sanada a irregularidade, multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**§ 1º** O valor da multa diária de que trata o inciso II será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

**§ 2º** A critério da autoridade competente, os valores arrecadados poderão ser revertidos ao Fundo Municipal da Mulher.

**Art. 6º** O Poder Público, conforme sua conveniência e oportunidade, promoverá campanhas de conscientização sobre o respeito à mulher em espaços públicos e locais de grande circulação de pessoas.

## **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 04 de novembro de 2025.

**ROGÉRIO SANTOS**

*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 04 de novembro de 2025.

**ANA KARINA BLASCO**

*Diretora do Departamento – Em substituição*